

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E
DESINFORMAÇÃO III**

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação III [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Karina da Hora Farias, Wilson de Freitas Monteiro e Meire Aparecida Furbino Marques – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-946-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO III

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**SEGURANÇA ONLINE: MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO PÚBLICO
INFANTOJUVENIL SOB A ÓTICA DA RESOLUÇÃO CONANDA Nº 245/2024**

**ONLINE SAFETY: PROTECTION MECHANISMS FOR CHILDREN AND YOUTH
PUBLIC FROM THE PERSPECTIVE OF CONANDA RESOLUTION NO. 245/2024**

Jennifer da Silva Linhares ¹

Liz Mosele Tonin ²

Fausto Santos de Morais ³

Resumo

A Resolução Nº 245, de 5 de abril de 2024, reflete a preocupação dos órgãos governamentais com a segurança digital do público infantojuvenil e visa suprir a omissão legislativa encontrada no ordenamento brasileiro para garantir essa segurança, destacando a necessidade de uma abordagem colaborativa que inclua educação digital, transparência e fiscalização. A pesquisa adota uma metodologia dedutiva para analisar especificamente a proteção do público infantojuvenil no âmbito digital, conforme a Resolução. Utiliza-se também o procedimento monográfico para oferecer um debate aprofundado sobre o tema, respaldado por pesquisa bibliográfica e legislativa.

Palavras-chave: Resolução nº 245, Moderação de conteúdo, Segurança online

Abstract/Resumen/Résumé

Resolution No. 245, of April 5, 2024, reflects the concern of government agencies with the digital security of children and young people and aims to overcome the legislative omission found in the Brazilian system to guarantee this security, highlighting the need for a collaborative approach that includes digital education, transparency and supervision. The research adopts a deductive methodology to specifically analyze the protection of children and young people in the digital sphere, according to the Resolution. The monographic procedure is also used to offer an in-depth debate on the topic, supported by bibliographic and legislative research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Resolution no. 245, Content moderation, Online security

¹ Mestranda em Direito pela Atitus Educação. Bolsista CAPES/PROSUP.

² Mestranda em Direito pela Atitus Educação. Advogada. Procuradora Jurídica do Município de São José do Ouro/RS.

³ Doutor em Direito pela UNISINOS. Docente do PPGD Atitus Educação.

1. INTRODUÇÃO

O aumento da interação digital, especialmente entre crianças e adolescentes, acarreta riscos significativos que exigem a atenção e ação contínua dos órgãos governamentais. Nesse sentido, a recente Resolução Nº 245, de 5 de abril de 2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), representa um esforço legislativo para fortalecer a proteção desse público no ambiente digital, mas também levanta questões sobre a eficácia dos mecanismos de implementação estatais. Este resumo explora os métodos adotados pelo Estado para garantir a segurança online de crianças e adolescentes, sob a ótica das disposições da Resolução.

Em breve análise aos mecanismos e estratégias adotadas e incorporadas pelo Estado para garantir a segurança digital nas plataformas digitais, não apenas identifica-se os agentes responsáveis, mas também pode-se concluir que a proteção do público infantojuvenil nesse ambiente exige uma abordagem multidisciplinar e colaborativa. Torna-se essencial considerar não apenas legislações e regulamentações, mas também a educação digital, a transparência das plataformas e a fiscalização efetiva. Além disso, a cooperação entre governo, setor privado e sociedade civil é parte fundamental para o desenvolvimento e implementação de políticas que trazem garantia de proteção constitucional eficiente para crianças e adolescentes no mundo onde se identifica a Revolução 4.0.

2. METODOLOGIA

No que tange à metodologia adotada na pesquisa, parte-se do método de abordagem dedutivo, tendo em vista que serão definidos termos gerais a respeito do tema indicado trazendo desde a inserção do público infantojuvenil nas redes sociais, para que posteriormente se possa adentrar aprofundar em um aspecto específico referente à proteção da criança e do adolescente frente à moderação de conteúdo nas plataformas digitais, ou seja, na análise da Resolução n. 245/2024. Soma-se a tal metodologia o procedimento monográfico, tendo em vista que se distingue da realização dos estudos similares a manuais ou reproduções conceituais, possuindo a finalidade de ofertar um debate aprofundado sobre um objeto específico. Por fim, registra-se a adoção da técnica de pesquisa bibliográfica, na qual se faz o uso de dados de pesquisas científicas, livros e artigos, bem como legislação sobre o tema.

3. DESENVOLVIMENTO E CONCLUSÕES

O acesso do público infantojuvenil à Internet dentro do território brasileiro é demonstrado através de pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual, no ano de 2021 trouxe a investigação relacionada ao uso pessoal da Internet, abrangendo crianças de 10 anos até 13 anos de idade, chegando a dados gerais de 82,7% de crianças conectadas nas plataformas digitais (IBGE, 2022). Os resultados encontrados demonstram claramente a dimensão do acesso daqueles em fase de desenvolvimento intelectual que estão em processo de formação de sua autonomia pessoal (Luño, 2005).

Com isso, a crescente integração das tecnologias digitais no cotidiano das crianças e adolescentes despertam cuidados que devem ser tomados quanto aos inúmeros impactos que a utilização da internet pode ocasionar na privacidade, desenvolvimento e segurança do público infantojuvenil, sobretudo por se tratar de público hipervulnerável, em desenvolvimento e menos cientes dos riscos a que estão expostos na era digital.

Por outro lado, as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) desempenham um papel fundamental para crianças e adolescentes, que utilizam diversos dispositivos, como computadores, celulares e outros eletrônicos, para manter suas relações sociais e buscar informações.

Nesse contexto, sem olvidar a responsabilidade dos pais na utilização segura e responsável da internet pelos seus filhos, prevenindo o acesso irregular e descontrolado às tecnologias, emerge a responsabilidade do Estado enquanto ente garantidor deste direito social, a teor do artigo 227 da Constituição Federal, do dever fundamental de proteger crianças e adolescentes, assegurando tratamento prioritário a esse público.

Cabe ao Estado, primordialmente, mas não exclusivamente, buscar mecanismos legais de preservação dos direitos do público infantojuvenil no âmbito digital, em busca do seu melhor interesse.

A doutrina da proteção integral, insculpida na Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90 –, rompeu com o modelo jurídico anterior, onde falava-se de “situação irregular”, “assistencialismo” e “centralização” das ações, oferecendo uma base epistemológica para a construção de referenciais ligados à elaboração de conjuntos de instrumentos para a garantia do controle de efetividade dos direitos fundamentais (Leite, 2003).

Após a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), publicado em 1990, inaugurou a proteção do melhor interesse das crianças e adolescentes, estabelecendo diretrizes claras sobre o dever social de assegurar proteção total a esse público, com objetivo de combater qualquer forma de violência ou ameaça, visando garantir um desenvolvimento físico e mental digno para esses indivíduos.

No ano de 2014, com demandas pela regulamentação digital surgindo, o Marco Civil, Lei nº 12.965, previu, em seu artigo 29, a responsabilidade conjunta do poder público, sociedade civil, provedores de conexão e de aplicações de internet, de promoção da educação dos infantes e sua inclusão digital, por meio de boas práticas e sempre mediante controle parental, contudo, quando se trata da proteção do público infantojuvenil no ambiente digital e moderação de conteúdo, há que se tecer críticas significativas em relação à eficiência dessa legislação, pois existe a falta de medidas concretas para proteger crianças e adolescentes nas plataformas digitais.

Diante deste cenário de generalidade em relação às peculiaridades do meio digital, o Brasil aprovou a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, instituindo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que “assume o papel de principal legislação sobre o tema, incluindo o estabelecimento de fundamentos e princípios que transpassam a própria lei, norteando e aclarando o pensamento jurídico” (Cots; Oliveira. 2019, p.39).

No tocante às crianças e adolescentes, o *caput* do artigo 14 da LGPD traz redação sobre o tratamento de dados pessoais desse público serem realizados em seu melhor interesse, adotando o princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal.

Cabe salutar que a terminologia de “melhor interesse” do público infantojuvenil deve ser entendida como tudo que não fere ou prejudica esse público, bem como o que poderá lhes beneficiar (Feigelson; Siqueira. 2019).

Ocorre que, tudo que se vê em relação a legislações relacionadas a crianças e adolescente no ambiente virtual, parte de premissas puramente técnicas relacionadas a tratamento de dados, contudo, a segurança da criança e adolescente em sua navegação não é trazida como pauta em nenhuma das leis instituídas, como a criação de política pública específica para este público infantojuvenil, com moderação de conteúdo inadequado e responsabilização dos agentes envolvidos.

Diante do cenário legislativo e doutrinário apresentado, verifica-se uma proteção insuficiente às crianças e adolescentes no âmbito digital, eis que as legislações postas no ordenamento jurídico brasileiro não buscam assegurar os direitos desse público de forma específica e atual e não acompanham a rápida evolução das tecnologias, não havendo previsão

que considere as novas dinâmicas e riscos do ambiente digital. As transformações sociais exigem constantemente mudanças não apenas de comportamento, cultura e hábitos, mas também que o Estado acompanhe essas transformações por meio de políticas públicas e regulamentação.

Nesse sentido, na ausência de lei em sentido estrito tratando especificamente sobre o assunto, o Governo Federal editou a Resolução nº 245 do CONANDA, para o fim de estabelecer princípios, direitos e garantias das crianças e adolescentes, além da responsabilidade das plataformas digitais em disponibilizar conteúdo a esse público.

A Resolução, que preza pela proteção, e não proibição, no uso de tecnologias pelas crianças e adolescentes, prevê direitos como liberdade de expressão, não discriminação, proteção de dados, autodeterminação informativa e a privacidade, entre outros, a fim de promover um ambiente digital saudável e adequado a cada criança e adolescente, compatíveis com seu grau de desenvolvimento e idade.

A normativa foi elaborada nos ditames dos princípios e determinações previstas na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e do Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, produzido em 2021, que contou com ampla participação social, inclusive de crianças e adolescentes, a fim de mapear os riscos e oportunidades oferecidos pelas tecnologias digitais, além das providências a serem adotadas pelos Estados para mitigar esses riscos.

Um dos pontos da Resolução que merece destaque é a previsão da participação ativa de crianças e adolescentes no desenvolvimento de políticas, programas, serviços e atividades formativas sobre ambientes digitais, a teor da disposição do art. 7º.

Ainda, a normativa prevê importante avanço acerca da moderação de conteúdo ilegal ou impróprio para o público infantojuvenil, dispondo em seu artigo 24, a obrigação das plataformas sociais priorizarem recursos, ferramentas e equipes para o fim de coibir que conteúdos inadequados cheguem às crianças e adolescentes, sem olvidar o direito ao devido processo de moderação do usuário.

Essas medidas abrangem diferentes estratégias, como controle de acesso, sendo uma das primeiras linhas de defesa utilizadas pelas plataformas com fim de implementar verificação de idade, criação de perfis diferenciados para crianças e restrição de acesso para determinados conteúdos. Além disso, a moderação de conteúdo é uma estratégia fundamental, ao passo em que o processo pode se dar de forma automatizada, utilizando-se de algoritmos de inteligência artificial, detectando e retirando conteúdos nocivos das plataformas como pedofilia, pornografia, violência, discurso de ódio, entre outras questões. Ainda, a educação

digital se destaca por buscar a capacitação do público infantojuvenil para navegação responsável e segura, podendo ser implementada tanto pelas próprias plataformas, como em escolas e instituições governamentais (Livingstone; Green, 2016).

A esse respeito, Sarmiento (2008) refere que as crianças devem ser consideradas como atores no processo de socialização e não apenas destinatários passivos da socialização adulta, indo ao encontro da previsão da Resolução, em que coloca as crianças e adolescentes em um patamar de atuação ativa.

Com a Resolução, o Estado demonstra um esforço legislativo no sentido de implementar de forma mais eficaz suas políticas públicas e regramentos a esse público que merece atenção redobrada, que são crianças e adolescentes. A política deve enfrentar, entre outros desafios, a erradicação de violência, abuso e exploração no ambiente digital através da moderação de conteúdo automatizada, manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares e inclusão digital, que são algumas das preocupações e anseios das famílias e sociedade atualmente, diante do aumento massivo do uso da internet e demais tecnologias.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança**. Sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.
- BRASIL. **Resolução n.º 245, de 05 de abril de 2024 do Conanda**. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.lex.com.br/resolucao-conanda-no-245-de-5-de-abril-de-2024/>. Acesso em: 05 abr. 2024.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990a**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.
- BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n.13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de dados pessoais comentada.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (coords.). **Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei 13.709/2018.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BUENO, Bárbara Nunes Ferreira; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. Crianças e adolescentes: deveres de proteção e cuidado dos pais e responsáveis no ambiente digital. *In: Revista de Direito da Universidade de Brasília*, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 181–214, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/47390>. Acesso em: 4 mai. 2024.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios. Acesso à Internet e à televisão e a posse de telefone móvel celular para uso pessoal (2021).** Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. *In: Juizado da Infância e da Juventude*, n. 5, [s. l.], 2003.

LIVINGSTONE, Sonia; GREEN, Julian Sefton. **The Class: living and learning in the digital age:1.** New York: University Press, 2016.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución.** 9 ed. Madrid: Tecnos, 2005.

NASCIMENTO, R. C.; REQUIÃO, M. Desafios na inserção da criança e do adolescente na era digital. *In: Revista Direitos Culturais*, v. 17, n. 41, 2022. p. 69-83.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment.** Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3906061?ln=en&v=pdf>. Acesso em 30 abr 2024.

SANT'ANA PEDRA, A.; FIOD, M. D. de A. Violência digital e o dever fundamental de proteção de crianças e adolescentes: o julgamento do Recurso Especial 1.783.269/MG no Superior Tribunal de Justiça. *In: Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 32, n. 01, 2023. p. 151. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/853>. Acesso em: 5 mai. 2024.

SARMENTO, Manuel Jacinto (2008). Sociologia da Infância: Correntes e Confluências. *In*: Sarmiento, Manuel Jacinto e Gouvêa, Maria Cristina Soares de (org.) (2008). **Estudos da Infância**: educação e práticas sociais. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 17-39.